

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ: 75689025/0001-82

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 062/2013-JUR
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2013**

Da: Assessoria Jurídica do Município.

Para: Executivo Municipal.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA NO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES.

Em atendimento ao Ofício nº 079/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

A Secretaria Municipal de Administração solicitou, através do Ofício nº 020/2013, a contratação de Empresa para prestação de serviços de arquitetura no Município de Palmital-P, pelo período de 02 (dois) meses, para atendimento das necessidades da Administração logo neste início de gestão.

Cumprir observar que o valor da despesa é de R\$ 7.996,00 (Sete Mil Novecentos e Noventa e Seis Reais) pelos 02 (dois) meses de prestação de serviço.

É de esclarecer que o limite para a realização de compras diretas pela Administração é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que corresponde ao percentual de 10% do previsto na alínea 'a', inciso II, do artigo 23 (Lei n. 8.666/93), portanto, viável a dispensa com fundamento no valor da despesa.

Porém, cumpre salientar que se faz presente no caso em questão a hipótese de urgência na contratação que se amolda melhor ao caso. É que por ocasião da assunção da nova administração, fora encontrada a Secretaria De



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680625/0001-82

Administração desfalcada de profissionais habilitados na área de arquitetura e urbanismo, uma vez que não há profissional habilitado na área para acompanhar os projetos e convênios, inviabilizando, assim, que haja a regular prestação dos serviços de obras e urbanismo em favor da população, o que pode causar sérios danos no caso de execução inadequada de projetos.

Ressalte-se, ainda, que inexistindo profissional habilitado concursado na área para acompanhar os projetos e convênios, a municipalidade fica a mercê de eventual autuação por descumprimento da legislação federal quanto ao tema, que exige o acompanhamento de profissional habilitado.

Conforme o descrito acima a contratação de profissional em questão não pode aguardar a realização de regular procedimento de licitação, pois há necessidade de contratação imediata de uma empresa que possa disponibilizar um profissional habilitado para realizar o acompanhamento das obras e convênios do Município.

Assim sendo, resta evidenciada a possibilidade/necessidade da contratação emergencial, pelo período de 02 (duas) meses, até que a administração possa realizar regular procedimento licitatório.

A possibilidade de dispensa em razão de urgência é prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Nesse sentido, Cretella Junior:

Rua Moisés Lupion, 1001 - Centro - CEP 85270-000 - Palmital - PR
Fone Fax: (42) 3657-1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75030025/0001 89

"É dispensável também a licitação nos casos de **emergência** ou de calamidade pública. Situações emergenciais ou situações calamitosas não se compadecem com o procedimento licitatório, empregado em situações normais, quando as formalidades devem ser rigorosamente observadas"¹.

No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila, a dispensa:

"[...] é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços"².

Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*.

Frisando, ainda, que nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração Pública na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Por isso, muitas vezes deve o administrador optar pela dispensa, uma vez que, como afirma Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"³.

¹ CRETELLA JUNIOR, José. *Das licitações públicas*. Rio de Janeiro: Forense. p. 182.

² DI PIETRO, Maria Sylvia; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75680025/0001-82

Ademais, em atendimento ao que prescreve o artigo 26 da Lei de Licitações, cabe ressaltar que a razão da escolha da empresa em tela, é por disponibilizar profissionais reconhecidos pela qualidade dos serviços que oferece e, especialmente, pelos preços que pratica que são condizentes com aqueles verificados no mercado e, portanto, vantajosos para a Administração.

Diante disso, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso em análise, em razão da urgência, pois se trata de contratação de profissional para atendimento emergencial da Administração, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei n. 8666/93 e demais dispositivos legais atinentes à espécie.

É o parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Palmital-PR, 28 de Fevereiro de 2013.

LUÍS PAULO ZOLANDEK
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 47.633